

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 190

PROJETO DE LEI Nº 14.673

PROCESSO Nº 2.061

De autoria do Vereador **LEANDRO JERONIMO BASSON**, o presente projeto de lei institui o Programa Municipal de Atividade Física para Dependentes Químicos em Tratamento.

A propositura encontra-se justificada às fls. 04/05.

É o relatório.

1 – PARECER

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem por objetivo à criação de um programa de atividades físicas acessíveis a todos os dependentes químicos em tratamento, aproveitando a infraestrutura pública de Jundiaí, como parques, academias ao ar livre e centros comunitários, para a promoção de uma sociedade mais saudável, com maior inclusão social e redução dos danos causados pela dependência química.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública (Art.23, II, cc c/ art. 196, da CF).

***Art. 6o .** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***Art. 13.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*





Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa toada, cabe ao Município **suplementar a legislação federal e estadual**, no exercício de sua autonomia, desde que não ultrapasse os limites constitucionais impostos à sua atuação. Tais limites estão delineados no art. 61, § 1º, “a” e “e” e 84, VI, “a”, da Constituição Federal, e também na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus arts. 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII

Assim, ao analisar o projeto, verifica-se que a propositura não invade a esfera de atribuições privativas do Poder Executivo, preservando a discricionariedade administrativa quanto à forma de implementação do programa proposto.

Deste modo, não há vícios de iniciativa nem qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes, denotando a constitucionalidade material e formal do projeto.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Atividade Física para Dependentes Químicos em Tratamento.

Relativamente ao quesito mérito, este deve se manifestar pelo soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 22 de abril de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes
Estagiária de Direito

